



PROCESSO N.º	209.475-4/2025
DATA DO PROTOCOLO	22/10/2025
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE - PREVISAL
GESTOR	ORLANDO ALVES DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
INTERESSADO	EDEVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Edevaldo Alves de Oliveira, servidor efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Santo Antônio do Leste/MT.

2. Análise da Secex

8. A 2ª Secretaria de Controle Externo no Relatório Técnico Preliminar, sugeriu o registro da Portaria n.º 555/2025.

3. Parecer do MPC





9. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4.664/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 555/2025.

4. Conclusão do Relator

10. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 4, §9º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e diante do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, e o artigo 82, incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 447/2013, com alteração dada pela Lei n.º 806/2020, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio do Leste, Lei Municipal n.º 762/2020, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Estatuto dos Profissionais da Educação de Santo Antônio do Leste e dá outras providências e Lei n.º 1.027/2025, que dispõe sobre a revisão anual e recomposição de perda do poder aquisitivo dos Servidores Públicos dos município de Santo Antônio do Leste, apurado no período de março de 2024 a fevereiro de 2025 e dá outras providências.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 - PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 10/2025 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei





Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 10/2025, acolho o Parecer Ministerial n.º **4.664/2025**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.º 555/2025**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 21/8/2025, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo e com direito à paridade, ao **Sr. Edevaldo Alves de Oliveira**, inscrito no CPF n.º ***.368.***-04, servidor efetivo, no cargo de Motorista de Transporte Escolar, Classe “D”, Nível “08”, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Santo Antônio do Leste/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 1º de dezembro de 2025.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

